



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324898-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Morro Agudo, em que é agravante MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO, são agravados NEUSA OGOSHI SASSAKI, CAIO TAQUESHI OGOSHI SASSAKI, THIAGO RIYU OGOSHI SASSAKI e CAMILA CRISTINA DE PAULA SASSAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2324898-33.2024.8.26.0000

Comarca: Morro Agudo

Agravante: Município de Morro Agudo

Agravados: Neusa Ogoshi Sassaki, Caio Taqueshi Ogoshi Sassaki, Thiago Riyu Ogoshi Sassaki e Camila Cristina de Paula Sassaki

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: SAMUEL BORTOLINI DOS SANTOS

VOTO Nº 11705/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por Danos Morais. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedidos de denunciação da lide em ação de indenização por danos morais, decorrente de acidente envolvendo ambulância municipal. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a denunciação da lide em face de terceiros, no contexto de ação de indenização por danos morais, quando a responsabilidade do ente público é questionada. A denunciação da lide não se justifica, pois a agravante não apresentou elementos suficientes para fundamentar eventual pretensão em ação regressiva. A responsabilidade do ente público não pode ser redirecionada a prestadores de serviços médicos, sendo dever estatal prestar serviço público de saúde. A denunciação da lide não é cabível quando não há elementos que fundamentem a pretensão regressiva. A responsabilidade estatal na prestação de serviços públicos de saúde não pode ser transferida a terceiros. Inteligência do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO**, que contende com **NEUSA OGOSHI SASSAKI e OUTROS**, tirado contra a r. decisão de fls. 209/211, da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, que indeferiu todos os pedidos de denunciação da lide.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/10), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que causa prejuízos imediatos, como a produção de prova oral e a apresentação do rol de testemunhas, sem a inclusão das pessoas litisdenunciadas. Aduz que essa situação prejudica a defesa, pois impede o

conhecimento integral dos rumos da lide e das defesas apresentadas. Além disso, o prosseguimento do feito pode resultar em anulação de atos processuais caso o recurso seja acolhido. Enfatiza que a probabilidade do direito é demonstrada pelos fundamentos apresentados na contestação, que justificam a denunciação à lide com base na responsabilidade compartilhada pelos danos. Por fim, postula que a tramitação na origem seja suspensa até o julgamento do recurso.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em suas razões recursais, sustenta a municipalidade, em síntese, que tem direito de denunciar a lide em face da empresa de plano de saúde que se recusou a transportar a paciente. Aduz também que pode denunciar a lide em face do motorista do caminhão e do motorista da ambulância.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

A questão trazida aos autos refere-se à ação de indenização por danos morais ajuizada por Sergio Sassaki e outros em face Município de Morro Agudo, objetivando o recebimento de indenização.

No caso vertente, extrai-se a ocorrência de “acidente envolvendo o veículo da Requerida na rodovia sentido Ribeirão Preto - Sertãozinho, que transportava pacientes, onde a ambulância conduzida pelo motorista da Requerida, se chocou com a traseira de um caminhão que trafegava no mesmo sentido. Tal acidente ocorreu na rodovia sentido Ribeirão Preto-Sertãozinho, sendo que o veículo estava sendo conduzido pelo motorista da requerida de

forma imprudente, sem a devida cautela, tanto que se chocou contra atraseira de um caminhão que trafegava no mesmo sentido” (fls. 02/03).

No mais e em relação à matéria aqui discutida, tem-se que a denunciação da lide, como forma de intervenção de terceiro, consiste na formulação e em sede de contestação, de uma demanda regressiva contra pessoa que o denunciante entende teria o dever de lhe indenizar caso a ação principal venha a ser julgada procedente.

No mais, a parte agravante sequer apresentou elementos que pudesse fundamentar eventual pretensão em ação regressiva contra pessoas pela qual pretende exercer o seu direito de regresso.

Ademais, é dever da agravante em prestar serviço público, não podendo redirecionar essa obrigação à prestadora de serviços médicos.

No mais, tais fatos não isentam a Municipalidade do evento ocorrido, pois a vítima faleceu em acidente envolvendo ambulância de sua propriedade.

Assim, não se pode admitir a denunciação da lide de pessoas diversas sob fundamento autônomo, uma em razão do dever estatal de prestar serviço público de saúde e duas, porque eventual responsabilidade de terceiros deveria ser utilizada como matéria defensiva em momento oportuno.

Não se encaixando o presente caso, portanto, em nenhuma das hipóteses do art. 125, II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em denunciação da lide, sendo certo que eventual direito de regresso poderá ser exercitado oportunamente, através dos meios próprios, nos termos do § 1º do supracitado art. 125.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tecidas tais considerações, entendo que o i. Juízo a quo deliberou de forma acertada ao indeferir o pedido de denunciação da lide postulada pela parte ré, ora agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator